

ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A^v
ENDEREÇO: ROD BR 324^v
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201402651^v
PROCESSO: 1/1543/2014

CNPJ 27.175.975/0058-42^v
FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Autuação **PROCEDENTE**, com base nos Arts. 829,874 e 877, do Decreto nº24.569/97. Responsabilidade prevista no art.21 inciso II, alínea "c" do citado Decreto. Penalidade prevista no Art.123, inc.III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03,13.633/05 E 14.447/09.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N°.: 3537/14.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº2/201402651 lavrado contra a VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, sobre a acusação abaixo descrita:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. O autuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM 92/2014, sem documentação fiscal para acobertar o transito das mesmas. Tais mercadorias estavam circulando, apenas acompanhadas do CTE: 3005 (cópia em anexo).
Motivo do presente auto.“

O autuante aponta como infringido os artigos 16, Inc. I, alínea “b”; 21, Inc. II, alínea “c”; 25, Inc. XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no art. 123, Inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foi anexada aos autos a seguinte documentação:

- .Certificado de Guarda de Mercadorias
CGM nº 92/2014;
- .DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico da Itapemirim
(nº 3005);
- .Termo de Ocorrência de Ação Fiscal
(nº 60/2014);
- .Cópia Crachá de Edilson Roberto de Sousa;
- .Cópia Licenciamento do veículo MSL 1294ES;
- .Protocolo de Entrega de AI/Documentos
(nº 2014.04310).

Decorrido prazo legal para pagamento ou impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias,

tendo sido constatado que o autuado conduzia 10 (dez) Vestidos Gaby, 45 (quarenta e cinco) Calças Cargo, 17 (dezesete) Blusas Gaby, 05 (cinco) Vestidos listrado, 6 (seis) Saias Pala e 13 (treze) Macaquinhos, sem a devida documentação fiscal.

De acordo com o Art. 829 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido, a mercadoria em trânsito encontrada sem nota fiscal caracteriza uma situação fiscal irregular, senão vejamos:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”

Ao conduzir mercadorias desacobertadas por Nota Fiscal, o autuado infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração, nos termos do Art. 874 e 877 do Dec. Nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade pelo pagamento, prevista no Art. 21, inc. II, alínea “c” do diploma legal em questão, a seguir reproduzidos:

“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

“Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do



agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II- O transportador, em, relação a mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”

Em razão da infração e diante de todo o exposto, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos, aplicando a infratora a penalidade prescrita no **artigo 123, inciso III, alínea “a”** da **Lei 12.670/1996**, alterada pelas leis de nº 13.418/03, 13.633/05 e 14.447/09.

DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a Ação Fiscal intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 799,47 (Setecentos e noventa e nove Reais e quarenta e sete centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

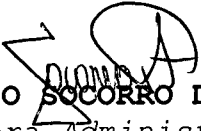


PROCESSO 1 / 1543 / 2014
JULGAMENTO Nº 35 37/14

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$	1.701,00
ICMS ... (17%)	R\$	289,17
MULTA. (30%)	R\$	510,30
TOTAL	R\$	799,47

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA, em Fortaleza,
aos 24 de novembro de 2014.


MARIA DO SOCORRO DE FREITAS COLAÇO
Julgadora Administrativo-Tributário